



**BOLETIM DE PARECERES E
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 30

Período: De 20/02/2020 a 16/03/2020

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 18.075 - LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. PREVISÃO NO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/2020 DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O SERVIDOR SER CONSIDERADO EM LICENÇA ESPECIAL A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.
- PARECER Nº 18.083 - EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. INCLUSÃO DOS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 31 DA CARTA ESTADUAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE NÍVEL.
- PARECER Nº 18.086 - NORMAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 20 DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELAS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS ARTIGOS 38 E 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC-RS 15.429/2019. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 18.062/2020.
- PARECER Nº 18.087 - LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 75/19 E N.º 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. PARECER N.º 18.015/20. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/20. PARECER Nº 18.063/20.
- PARECER Nº 18.088 - FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE.
- PARECER Nº 18.092 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. LEI ESTADUAL N.º 15.142/18, ARTIGO 12, INCISO IX, ALÍNEA "C". LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR FAIXAS ETÁRIAS SOMENTE PARA CÔNJUGE E

COMPANHEIRO(A). LACUNA LEGAL QUANTO A EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRO(A), NOS CASOS DE NÃO HAVER TERMO FINAL PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, §§ 2.º E 3.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91, POR FORÇA DO ARTIGO 40, § 12, DA CARTA DA REPÚBLICA.

- PARECER Nº 18.093 - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 16.301/11 AOS ANALISTAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO(APOG) QUE VIEREM A SER LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA SEAPEN. INVIABILIDADE.
- PARECER Nº 18.094 - FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER - FEPAM. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS COM PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE.
- INFORMAÇÃO Nº 003/20/PTRAB - ACORDOS COLETIVOS. 2019-2020. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DECRETO Nº 53.527/17.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 18.069 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE ACESSORIA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.350/1994, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA ALFASIGMA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. INCIDÊNCIA DO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS. AUSÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.070 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.071 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SES. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DA ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR - AAH/SIGAH. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 17.914/19. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.072 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA. VIABILIDADE SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO

PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

- PARECER Nº 18.073 - SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.074 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO POR ÁREA CONSTRUÍDA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO E CONCLUSÃO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE GUAÍBA. REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.
- PARECER Nº 18.076 - SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES - SELT. EMPRESA GAÚCHA DE TRANSPORTES E RODOVIAS - EGR. QUESTIONAMENTO SOBRE OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 50.274/2013. POSTERIOR ADVENTO DA LEI Nº 13.303/2016. SUBMISSÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO DECRETO ESTADUAL. INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRECEDENTES DA PGE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL.
- PARECER Nº 18.089 - LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -PROCERGS PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL -IPE-SAÚDE. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 26 DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. RESSALVA QUANTO À PARCELA DO OBJETO JÁ EFETIVADA. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 18.090 - SECRETARIA DE SEGURANÇA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO PRÉVIO ÀS MODIFICAÇÕES. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.
- PARECER Nº 18.091 - SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA -SEMAI. CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ESFERA ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS AOS CARTÓRIOS. AUSÊNCIA DE LEI. EMOLUMENTOS DEVIDOS.

Parecer nº 18.075

Ementa: LICENÇA ESPECIAL PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. REDAÇÃO DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. PREVISÃO NO ARTIGO 7º DA EC Nº 78/2020 DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O SERVIDOR SER CONSIDERADO EM LICENÇA ESPECIAL A CONTAR DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA.

A partir da promulgação da Emenda à Constituição do Estado nº 78, em 04 de fevereiro de 2020, o artigo 157 da Lei Complementar nº 10.098/94 passou a ser incompatível com o texto constitucional.

O prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 7º da EC nº 78/2020 tem imediata aplicação quanto aos requerimentos de aposentadoria protocolados há menos de 30 dias da publicação da Emenda.

Considera-se inaplicável o novel prazo para a concessão de licença especial para aguardar aposentadoria aos servidores que tenham protocolado o requerimento de aposentadoria há 30 dias ou mais da publicação da EC nº 78/2020.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.075](#)

Parecer nº 18.083

Ementa: EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020. INCLUSÃO DOS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 31 DA CARTA ESTADUAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO DE NÍVEL.

1 - Os §§6º e 7º do artigo 31 da Constituição Estadual têm como destinatários os servidores públicos civis ocupantes de cargo efetivo, bem como os servidores militares por força do disposto no artigo 47 da CE, não sendo aplicáveis, conseqüentemente, aos empregados públicos regidos pela CLT.

2 - A pacífica jurisprudência administrativa, consubstanciada nos Pareceres 16.058/2013 e 16.519/2015, no sentido de inexistência de direito subjetivo do servidor à promoção, com a vedação à atribuição de efeitos retroativos, consistindo em ato administrativo que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do gestor, que não se vincula a eventuais datas ou periodicidades previstas em lei, mantém-se atual e em harmonia com o disposto no §6º do artigo 31 da Constituição Estadual.

3- Tem-se como derogados os dispositivos legais que prevejam a concessão de promoção em determinada data ou com certa periodicidade em razão da sua incompatibilidade com o novel §6º do artigo 31 da Constituição do Estado.

4- As avaliações de desempenho para fins de promoção por merecimento devem ser realizadas nos períodos fixados na legislação de regência da carreira respectiva, ficando, porém, o ato de concessão de promoção condicionado ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador.

5- O §7º do artigo 31 da Constituição do Estado, ao referir que as progressões de nível ocorrerão em momento definido mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, aplica-se somente às progressões baseadas em avaliações de desempenho e não àquelas cujo suporte fático seja objetivo, como o implemento de determinado tempo de serviço, ou a obtenção de dada titulação pelo servidor.

6 - A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade na promoção segue sendo exigida pelo §3º do artigo 31 da CE.

7 - O artigo 47 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, estende o disposto nos §§ 6º e 7º do artigo 31 da Carta Estadual aos servidores militares.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.083](#)

Parecer nº 18.086

Ementa: NORMAS DE TRANSIÇÃO DOS ARTIGOS 4º E 20 DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELAS REGRAS DE APOSENTADORIA DOS ARTIGOS 38 E 39 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/2020 E DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.142/2018, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC-RS 15.429/2019. COMPLEMENTAÇÃO AO PARECER Nº 18.062/2020.

1 - Para o servidor fazer jus à aposentadoria com proventos integrais, com fundamento no inciso I do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, deverá ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, possuir 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, ter a idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, atingir 86 a 100 pontos, entre os anos de 2019 a 2033, o que dará um tempo de contribuição de 30 a 38 anos, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, deverá ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, atingir 96 a 105 pontos, entre os

anos de 2019 a 2028, o que dará um tempo de contribuição de 35 a 40 anos, conforme o ano da aposentadoria.

2- Para a aposentadoria especial com proventos integrais, com fundamento no inciso I do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, o professor deverá ter ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, possuir 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, ter a idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos, 81 a 92 pontos, o que significa tempo de contribuição de 25 a 35 anos, entre os anos de 2019 a 2030, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, a idade de 60 anos, 91 a 100 pontos, o que significa tempo de contribuição de 31 a 40 anos, entre os anos de 2019 a 2028, conforme o ano da aposentadoria.

3 - Para a concessão de aposentadoria com proventos calculados conforme a legislação estadual (art. 28-A da LC-RS nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC nº 15.429/2019), nos termos do inciso II do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, o servidor deverá ter 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, deverá ter a idade mínima de 56 anos, de 2019 a 2021, e de 57 anos, a partir de 2022, atingir 86 a 100 pontos, entre os anos de 2019 a 2033, o que dará um tempo de contribuição de 30 a 43 anos, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, deverá ter a idade mínima de 61 anos, de 2019 a 2021, e de 62 anos, a partir de 2022, atingir 96 a 105 pontos, entre os anos de 2019 a 2028, o que dará um tempo de contribuição de 35 a 43 anos, conforme o ano da aposentadoria.

4- Para a concessão de aposentadoria especial com proventos calculados conforme a legislação estadual (art. 28-A da LC-RS nº 15.142/2018, com a redação dada pela LC nº 15.429/2019), nos termos do inciso II do §6º do artigo 4º da EC nº 103/2019, o professor deverá ter 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, se mulher, a idade mínima de 51 anos, de 2019 a 2021, e de 52 anos, a partir de 2022, 81 a 92 pontos, entre os anos de 2019 a 2030, o que dará um tempo de contribuição de 30 a 40 anos, conforme o ano da aposentadoria. Se homem, a idade mínima de 56 anos, de 2019 a 2021, e de 57 anos, a partir de 2022, 91 a 100 pontos, entre os anos de 2019 a 2028, o que dará um tempo de contribuição de 35 a 43 anos, conforme o ano da aposentadoria.

5- A regra de transição prevista no artigo 20 da EC nº 103/2019 possui os seguintes requisitos: 1) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 3) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; 4) período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada

em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; 5) ingresso no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 para a concessão de aposentadoria com proventos integrais; 6) redução em 5 anos da idade e do tempo de contribuição para ambos os sexos para a aposentadoria especial do professor.

6 - O servidor, inclusive o professor, que ingressou no serviço público anteriormente à Lei Complementar Estadual nº 15.429/2019, poderá optar pelas normas de transição previstas nos artigos 4º e 20 da EC nº 103/2019 ou pelas regras de inativação estabelecidas nos artigos 38 e 39 da Constituição do Estado, na redação dada pela EC nº 78/2020, e no artigo 28 da LC-RS nº 15.142/2018, na redação conferida pela LC-RS nº 15.429/2019.

Autor(a): **Marília Vieira Bueno**

Íntegra do Parecer nº [18.086](#)

Parecer nº 18.087

Ementa: LICENÇA-PRÊMIO ASSIDUIDADE. INTERPRETAÇÃO DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N.º 75/19 E N.º 76/19. CONVERSÃO EM TEMPO DOBRADO PARA CONCESSÃO DE AVANÇOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE. PARECER N.º 18.015/20. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 78/20. PARECER Nº 18.063/20.

1. Com a entrada em vigor da Emenda à Constituição estadual nº 78/20 (03/02/20), permanece sendo facultado o pedido de conversão em dobro do tempo de serviço, para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, ao servidor que já havia completado o período aquisitivo para concessão de licença-prêmio assiduidade, vedada a desconversão, na forma do disposto no art. 151, II, da Lei Complementar 10.098/94;

2. O servidor com quinquênio em andamento na data da publicação da Emenda Constitucional 75/19 (06/03/19) e que não havia preenchido os requisitos para a concessão da licença até 03/02/20, não fará jus à conversão em dobro como tempo de serviço para os efeitos de concessão de avanços e adicionais, devendo o período aquisitivo previsto no art. 2º da Emenda Constitucional 75/19 ser computado apenas para fins de direito de gozo (art. 151, I, da Lei Complementar 10.098/94);

3. O pedido de conversão, que poderá compreender qualquer período implementado e não gozado até 03/02/20, independentemente de ser ou

não fracionado, deverá ser apreciado independentemente da data de protocolo - antes ou depois da vigência da Emenda à Constituição 78/20 - e concedido a partir da data do requerimento, devendo o tempo ser calculado para fins de cômputo do percentual a ser pago nos termos da regra de transição prevista no § 1º do seu art. 3ª.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [18.087](#)

Parecer nº 18.088

Ementa: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PLANO DE SAÚDE.

Cabível a complementação, em caráter excepcional, do repasse da contribuição patronal para o plano de saúde - opção 1, relativo aos meses de setembro e outubro de 2019, conforme valores a serem apurados e estrita observância dos limites ajustados na cláusula coletiva (4,5% do somatório da remuneração dos empregados optantes pelo plano, com limite de 50% do valor mensal pago pela Associação pelo plano contratado).

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.088](#)

Parecer nº 18.092

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. LEI ESTADUAL N.º 15.142/18, ARTIGO 12, INCISO IX, ALÍNEA "C". LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR FAIXAS ETÁRIAS SOMENTE PARA CÔNJUGE E COMPANHEIRO(A). LACUNA LEGAL QUANTO A EX-CÔNJUGE E EX-COMPANHEIRO(A), NOS CASOS DE NÃO HAVER TERMO FINAL PARA O PAGAMENTO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSA MODALIDADE DE CESSAÇÃO DO PENSIONAMENTO PELA APLICAÇÃO DO ARTIGO 76, §§ 2.º E 3.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91, POR FORÇA DO ARTIGO 40, § 12, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.092](#)

Parecer nº 18.093

Ementa: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 55, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 16.301/11 AOS ANALISTAS DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (APOG) QUE VIEREM A SER LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA SEAPEN. INVIABILIDADE.

1. O artigo 55, parágrafo único, da Lei n.º 16.301/11, na redação conferida pela Lei n.º 15.246/19, é claro ao elencar as funções que franqueiam o pagamento da gratificação criada pelo artigo 5.º da Lei n.º 13.439/10, dentre as quais não se encontra aquela a ser desempenhada no Departamento de Gestão Orçamentária e Financeira da SEAPEN.

2. Assim, não é possível interpretação ampliativa para o fim de estender tal gratificação aos servidores da carreira de Analista de Planejamento, Orçamento e Gestão que vierem a ocupar o cargo de Diretor do sobredito Departamento, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da reserva de lei, insculpidos no artigo 37, caput e inciso X, da Carta da República.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [18.093](#)

Parecer nº 18.094

Ementa: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS COM PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE.

Sendo facultativa a presença do suplente às reuniões do Conselho de Administração, não há amparo para que a Fundação assumira eventuais custos decorrentes desse comparecimento voluntário, salvo quando chamado o suplente para atuar na condição de titular.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [18.094](#)

Informação nº 003/20/PTRAB

Ementa: ACORDOS COLETIVOS. 2019-2020. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. VALIDAÇÃO DA NORMA COLETIVA. DECRETO Nº 53.527/17.

Autor(a): **Andréia Über Espiñosa Drzewinski**

Íntegra da Informação nº [003/20/PTRAB](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 18.069

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.350/1994, QUE INSTITUIU O SISTEMA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA ALFASIGMA CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. INCIDÊNCIA DO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS LEGAIS. AUSÊNCIA DA MINUTA CONTRATUAL.

1. A contratação direta, por inexigibilidade, forte no artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, da empresa Alfasigma Consultoria Sociedade Simples Ltda para prestação de serviços de assessoria especializada de redação de projeto de lei só será viável se apresentadas as devidas justificativas legais, quais sejam: demonstrar a inviabilidade de competição, atestar a notória especialização da contratada, e evidenciar o vínculo dos profissionais detentores de notória especialização com a pessoa jurídica a ser contratada.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, especialmente no que toca à adequação do preço proposto aos preços correntes no mercado.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.069](#)

Parecer nº 18.070

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospital de Caridade de Alecrim, do Município de Alecrim, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de

Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Deve ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS que está com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.070](#)

Parecer nº 18.071

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SES. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E ARMAZENAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DA ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR - AAH/SIGAH. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, XVI, DA LEI Nº 8.666/93. PARECER Nº 17.914/19. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. COMPLEMENTAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. A viabilidade da contratação direta com amparo no art. 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, foi objeto de análise no âmbito do Parecer nº 17.914/19, tendo sido apontada a necessidade de complementação da justificativa do preço.

2. A realização de comparativo de preços praticados pela PROCERGS em contratos similares, em acréscimo aos dados constantes do expediente, atende à exigência legal do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/93.

3. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato, em observância à minuta-padrão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.273/18.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.071](#)

Parecer nº 18.072

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. EXAME DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS NA ÁREA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA. VIABILIDADE SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEVIDA JUSTIFICATIVA DO PREÇO. RECOMENDAÇÃO DE POSTERIOR CREDENCIAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO PARECER Nº 17.353/18. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Será cabível a contratação do Centro Auditivo Pro-Audi – Sérgio Adail Vezzosi Wallau & Cia Ltda, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, “caput”, da Lei nº 8.666/93, por ser a única instituição local a prestar os serviços, desde que apresentada a contento a justificativa do preço.
2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente do inciso III, em relação à justificativa do preço, pois, em que pese não se discuta o fato de os valores dos procedimentos e dos insumos serem definidos na esfera do Sistema Único de Saúde, é imprescindível seja expressamente juntada ao processo administrativo eletrônico a justificativa do administrador quanto ao preço estimado para o contrato.
3. Recomendação de ulterior credenciamento para contratar a prestação de tais serviços no âmbito do SUS.
4. Análise da minuta contratual.
5. Necessidade de alterações no instrumento.
6. Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e o Alvará Sanitário que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.072](#)

Parecer nº 18.073

Ementa: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÃO DE RESCISÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUANDO DA NOVA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULARIDADE COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO.

1) Não há óbice jurídico à contratação da Associação Hospitalar Beneficente Ajuricaba, do Município de Ajuricaba, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que há inviabilidade de competição, por se tratar da única instituição local a oferecer os serviços.

2) Os preços da contratação estão justificados no arcabouço normativo que disciplina a contratualização de prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde, tendo por base valores tabelados e o conjunto de procedimentos especificamente contratados junto à entidade hospitalar.

3) Tendo em vista que há contrato em vigor com o mesmo Hospital, é imperativo que a Administração, concomitantemente à assinatura do novo instrumento contratual, rescinda o contrato anterior.

4) A minuta do contrato está de acordo com as disposições legais incidentes na espécie.

5) Devem ser renovados o Certificado de Regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Municipais, que estão com o prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.073](#)

Parecer nº 18.074

Ementa: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG. SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAPEN. SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS - SUSEPE. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PROMESSA DE PERMUTA DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO PODER PÚBLICO POR ÁREA CONSTRUÍDA. OBRAS DE RECUPERAÇÃO E CONCLUSÃO DA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE GUAÍBA. REQUISITOS LEGAIS. VIABILIDADE. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO.

1. É possível a permuta de imóveis pertencentes ao Estado e suas autarquias por área construída - obras de recuperação e conclusão da Penitenciária Estadual de Guaíba - de acordo com a autorização da Resolução nº 09/2019, do Comitê Gestor de Ativos, e precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado.

2. Estão presentes no caso concreto os requisitos para a permuta de imóveis por área construída, quais sejam: interesse público, autorização legal e avaliação prévia. No entanto, recomenda-se a complementação da

justificativa com relação aos imóveis que serão objeto de alienação, em especial com relação à ausência de interesse em sua permanência no patrimônio do Estado, assim como a retificação da Resolução nº 09/2019, do Comitê Gestor de Ativos, para incluir o imóvel matriculado sob o nº 22.580 e correção do número de matrícula do imóvel GPE nº 17.044.

3. Verificadas condições de competitividade, não obstante a suspensão da eficácia do art. 17, I, "c", em razão da medida cautelar deferida na ADI nº 927-3, em razão da potencial pluralidade de interessados na contratação, mostra-se correta a realização de licitação, sob a modalidade de concorrência e tipo menor preço.

4. Em que pese o caráter de excepcionalidade, e a existência de divergência jurisprudencial acerca do assunto, a subcontratação total do objeto é juridicamente defensável, considerando-se a complexidade do projeto a ser executado e a forma jurídica da contraprestação por parte da Administração Pública, desde que tenha sido prevista com o intuito de resguardar o interesse público envolvido na contratação, de modo a se adequar às práticas do mercado e a aumentar a competitividade do certame.

5. Análise da minuta de Edital e do contrato. Recomendações elaboradas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.074](#)

Parecer nº 18.076

Ementa: SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – SELT. EMPRESA GAÚCHA DE TRANSPORTES E RODOVIAS – EGR. QUESTIONAMENTO SOBRE OBSERVÂNCIA AO DECRETO ESTADUAL Nº 50.274/2013. POSTERIOR ADVENTO DA LEI Nº 13.303/2016. SUBMISSÃO DAS EMPRESAS ESTATAIS AO DECRETO ESTADUAL. INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PRECEDENTES DA PGE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/1993. RECOMENDAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO DA REDAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL.

1. A Empresa Gaúcha de Transportes e Rodovias (EGR) deverá observar os ditames do Decreto Estadual nº 50.274/2013, pois esse não determina a aplicação subsidiária da Lei de Licitações às empresas estatais, mas, sim, trata de fluxo a ser respeitado pela Administração Direta e Indireta do Estado, incluindo, portanto, as empresas estatais.

2. A Procuradoria-Geral do Estado, recentemente, realizou exame prévio, nos termos do Decreto Estadual nº 50.274/2013, de contratações diretas de empresas estatais, consoante Informação nº 009/19/PDPE e Informação nº 025/19/PDPE.

3. A fim de se evitar interpretações contrárias sobre a questão, recomenda-se que seja procedida a atualização do Decreto Estadual nº 50.274/2013, para fazer menção expressa não só à Lei nº 8.666/1993, mas, também, à Lei nº 13.303/2016.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [18.076](#)

Parecer nº 18.089

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – PROCERGS PELO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RIO GRANDE DO SUL –IPE-SAÚDE. INCIDÊNCIA DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93. VIABILIDADE CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 26 DO MESMO DIPLOMA NORMATIVO. RESSALVA QUANTO À PARCELA DO OBJETO JÁ EFETIVADA. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. Viável a contratação direta da PROCERGS para prestação de serviços de informática, com esteio no artigo 24, XVI, da Lei nº 8.666/93, pois a Companhia foi criada pela Lei nº 6.318, de 30 de novembro de 1971, com o específico objetivo de prestar serviços de informática aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual (art. 2º da referida Lei Estadual), incluindo-se aí, portanto, o IPE-Saúde.

2. Necessidade de observância dos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, sendo necessária a demonstração pela contratante da adequação do preço proposto pela contratada aos correntes no mercado.

3. Confirmando-se que a implantação do sistema já se efetivou, o gestor deve providenciar o pagamento por indenização, na esteira das orientações dessa Instituição, suprimindo-se tal parcela do pacto a ser implementado.

4. Necessário, ainda, que o expediente seja submetido ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação, conforme preceitua o Decreto nº 52.616, de 19 de outubro de 2015.

5. Recomendação de alterações pontuais na minuta de contrato, em observância à minuta-padrão estabelecida pelo Decreto Estadual nº 54.273/18 e ao Parecer PGE nº 17.109/17.

6. Necessidade da juntada de documentos habilitatórios da companhia a ser contratada, tais como Certidão Negativa de Débitos Municipais e Certificado de Regularidade do FGTS, com vistas à comprovação da regularidade fiscal.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.089](#)

Parecer nº 18.090

Ementa: SECRETARIA DE SEGURANÇA. INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS. LICITAÇÃO. DISPENSA. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DA PROCERGS. ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO PRÉVIO ÀS MODIFICAÇÕES. ANÁLISE QUANTO À POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL.

1. É juridicamente inviável a formalização de aditivo contratual, a fim de emprestar efeitos retroativos ao Contrato Administrativo, para referendar acréscimos/alterações já realizadas sem o respectivo suporte contratual.

2. Consoante jurisprudência administrativa desta PGE, tendo os serviços sido executados sem respaldo contratual, os valores devidos devem ser ressarcidos à empresa, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [18.090](#)

Parecer nº 18.091

Ementa: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMAI. CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA ESFERA ESTADUAL. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS AOS CARTÓRIOS. AUSÊNCIA DE LEI. EMOLUMENTOS DEVIDOS.

1. Os emolumentos relativos ao processo de criação de Unidades de Conservação e Regularização Fundiária decorrente dessas são devidos pelo Estado, junto ao Registro de Imóveis, em face da ausência de legislação específica prevendo qualquer isenção.

2. A isenção prevista no art. 290-A da Lei nº 6.015/73 não tem incidência na espécie, pois aplica-se à regularização fundiária de interesse social, destinada à concretização do direito de moradia.

3. De igual forma, não tem aplicação ao caso a isenção concedida pela Lei nº 13.465/2017, porque a denominada "reurb" destina-se a regularizar núcleo urbano informal e conceder título a seus ocupantes.

Autor(a): **Helena Beatriz Cesarino Mendes Coelho**

Íntegra do Parecer nº [18.091](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN
COORDENADOR DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - CAJAPDI

LUANA TORTATO
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

LUANA TORTATO

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769